



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA, BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE PINDOGUABA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta julgou Habilitada a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

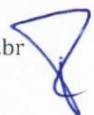
As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 26 de abril de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05





(cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 04 de Maio de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou Atestados que atendam a Qualificação Técnica exigida para presente licitação.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art. 30, § 3º da lei 8.666/93, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após realizar análise detalhada ao acervo da empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, foi possível aferir que a empresa atende na íntegra a qualificação técnica exigida no edital, conforme julgamento inicialmente proferido por esta comissão, não havendo motivo para rever o julgamento desta Comissão.

Vale ressaltar que a recorrente se limitou a dizer que a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu a qualificação técnica, no entanto, não pontuou qual parcela ou quais parcelas da qualificação técnica deixaram de ser atendidas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA** e conseqüentemente, mantém o julgamento que declarou a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA Habilitada para presente licitação.

Tianguá, 15 de Maio de 2023.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da Comissão de Licitação